



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 097 /15 – CEFOR
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01

Obriga danceterias, boates, casas noturnas e congêneres a disponibilizarem gratuitamente preservativos aos clientes, bem como a fixar cartazes educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis (DSTs).

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e o Substitutivo n° 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Submetido o Projeto a nova análise nesta Comissão, entendemos que não ocorreram ou foram acrescentados fatos novos que pudessem produzir uma mudança na avaliação já feita pela Cefor, concluindo pela rejeição do Projeto, conforme manifestado no Parecer n° 144/14, aprovado na reunião de 15 de julho de 2014, sendo relator o vereador Bernardino Vendruscolo.

Quanto ao Substitutivo n° 01, os Pareceres da Procuradoria da Casa e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – foram concordantes quanto à inexistência de óbice para tramitação do Projeto.

Nossa visão do Substitutivo n° 01 é de que, no mérito, não houve alteração significativa em relação ao Projeto, pois mantém a intenção original de disponibilizar facilmente preservativos aos frequentadores dos estabelecimentos alvo.

A grande diferença perceptível é a forma pela qual essa disponibilidade se realiza: ao invés de disponibilizarem preservativos gratuitamente aos frequentadores, os estabelecimentos passariam a disponibilizá-los para venda.

Ocorre que nenhum desses estabelecimentos está, por meio de seus Contratos Sociais registrados na Junta Comercial, habilitado a fazer o comércio desse tipo de produto.



PARECER N° 097 /15 – CEFOR
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01

Por conseguinte, seus atuais Alvarás de Licenciamento não lhes permitem tal atividade comercial.

A consequência primeira da adoção do regramento proposto seria a necessidade de mudança dos contratos sociais de todos os estabelecimentos por ele atingidos, tendo como necessidade corolária a de buscar um novo Alvará de Licenciamento.

Se pode o Município determinar o impedimento de comercialização de tipos específicos de produtos a tipos também específicos de estabelecimentos, não pode, entretanto, impor a um segmento econômico determinado o tipo de produto que deve comercializar, independentemente da determinação de sua vocação para o mercado.

Pela **rejeição** do Projeto e do Substitutivo n° 01.

Sala de Reuniões, 9 de julho de 2015.




Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 04.8.15




Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente



Ver. Guilherme Socias Villela

Ver. Airto Ferronato



Ver. Idenir Cecchim